

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE:

AFS LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.499.908/0001-66, com sede na Quadra ASR-SE 65, Alameda 03, s/n, Lote 19 A, QI.03, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.022-098, neste ato representada por seu administrador não sócio, **Alessandro Freire de Siqueira**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 038.743.591-31 e CNH nº 04861738837 (DETRAN/TO), residente e domiciliado na Quadra ACSU SO 20, Av. Joaquim Teotônio Segurado, nº 13, Edif. Vivence Suítes Hotel, Apto Suíte 1101, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77015-200.

OUTORGADO:

JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/TO sob o nº 12.096**, e-mail para intimações: jwassessoriaemlicitacoes@gmail.com, com endereço profissional na ARSO 101, Alameda 26, Lote 11, QI 02, Palmas/TO, CEP 77.018-444.

PODERES

Pelo presente instrumento particular de mandato, o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado igualmente qualificado, conferindo-lhe poderes *ad judicium et extra*, para representá-lo, exclusivamente, nos atos e procedimentos administrativos e/ou judiciais relacionados à Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA, Processo nº 202500005017918, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para disponibilização de máquinas e equipamentos pesados, acompanhados do fornecimento de operadores, motoristas, manutenção preventiva e corretiva, bem como o fornecimento de combustível, a serem disponibilizados aos municípios conveniados à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, conforme as condições do edital e legislação pertinente (Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.359/2023).

O Outorgado fica expressamente autorizado a: (a) Representar a outorgante perante a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, inclusive em suas unidades, setores e agentes de contratação, bem como perante os órgãos de controle interno e externo, tribunais de contas e demais entidades públicas envolvidas no certame; (b) Praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses da Outorgante, inclusive assinar, protocolar, requerer, impugnar, apresentar pedidos de esclarecimento, representações, recursos administrativos, razões e contrarrazões, e interpor medidas de impugnação, defesa ou recursos; (c) Atuar na plataforma eletrônica oficial da licitação (SISLOG), podendo inserir, retificar ou substituir documentos, acompanhar as sessões públicas, interagir com o agente de contratação e requerer diligências; (d) Caso necessário, representar judicialmente a Outorgante perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás, inclusive o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), para propor ou contestar ações, medidas de urgência, mandados de segurança e ações

anulatórias relacionadas ao certame; (e) Confessar, desistir, transigir, firmar acordos, receber e dar quitação, requerer sigilo e proteção de dados, obter vistas e cópias (inclusive atas e registros de sistema eletrônico) e praticar todos os demais atos necessários à defesa dos interesses da Outorgante; e (f) Substabelecer com ou sem reserva de poderes, total ou parcialmente.

Palmas/TO, 11 de novembro de 2025.

ALESSANDRO FREIRE
DE
SIQUEIRA:03874359131

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO FREIRE DE
SIQUEIRA:03874359131
Dados: 2025.11.12 14:24:30
-03'00'

ALESSANDRO FREIRE DE SIQUEIRA

Administrador não sócio da **AFS LOCAÇÕES LTDA**





À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Secretaria de Estado da Administração – Governo do Estado de Goiás

Processo nº: 202500005017918

Concorrência Eletrônica nº: 085/2025 – GOINFRA

Lote: 01

I. DAS PARTES

RECORRENTE: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.618.316/0001-87, com sede na Rua 11, Quadra 004, Lote 003, Sala 08, Polo Empresarial Goiás – Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, neste ato representada por seu Diretor Sr. Jackson Jones Alberici, conforme instrumento de mandato constante nos autos.

RECORRIDA: AFS LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.499.908/0001-66, com sede na Quadra ASR-SE 65, Alameda 03, s/n, Lote 19-A, QI 03, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77.022-098, e filial nº 01 situada à Avenida Deputado Jamel Cecílio, Quadra B-26, Lotes 16/17, nº 2690, Edifício Metropolitan Business, Sala 1703 Office, Jardim Goiás, Goiânia – GO, CEP 74810-100, registrada sob o nº 52901628061 na JUCEG, neste ato representada por seu Administrador ALESSANDRO FREIRE DE SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 038.743.591-31 e da CNH nº 04861738837 – DETRAN/TO, com endereço profissional na Quadra ACSU SO 20, Avenida Joaquim Teotônio Segurado, nº 13, Edifício Vivence Suítes Hotel, Apto 1101, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP 77015-200, por intermédio de seu advogado infra assinado, JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ, inscrito na OAB/TO sob o nº 12.096, conforme procuração anexa.



A Recorrida, por seu representante legal infra assinado, com fundamento no **art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021** e no **item 9.4.1 do Edital nº 085/2025 – GOINFRA**, vem, respeitosamente, à presença desta **Comissão de Contratação da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA**, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II. DO MÉTODO DE REFUTAÇÃO E DA POSTURA PROCESSUAL DA RECORRIDA

A presente manifestação é protocolada por advogado regularmente constituído, conforme instrumento de mandato anexo, com poderes ad judicia et extra, para atuar perante esta Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA no Processo Administrativo nº 202500005017918, que trata da Concorrência Eletrônica nº 085/2025.

As **contrarrrazões** ora apresentadas foram elaboradas segundo um **método de refutação técnica e analítica**, observando os princípios da **ampla defesa**, do **contraditório** e da **motivação dos atos administrativos** (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, e arts. 12, 14 e 165 da Lei nº 14.133/2021).

A Recorrida opta por uma abordagem direta, estruturada e racional, enfrentando cada alegação constante do recurso interposto pela São Bento Engenharia Ltda., na seguinte ordem metodológica:

1. **Síntese objetiva da alegação** formulada pela Recorrente, delimitando o ponto controvertido;
2. **Fundamentação técnico-jurídica**, com amparo nas cláusulas do **Edital nº 085/2025 – GOINFRA**, na **Lei nº 14.133/2021** e em **precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU)**, especialmente no tocante à possibilidade de diligência, à correção de falhas formais e à verificação de exequibilidade;
3. **Conclusão específica e fundamentada**, demonstrando a **inexistência de irregularidade** e a **plena legalidade da decisão administrativa** que manteve a habilitação e classificação da AFS LOCAÇÕES LTDA.

Esse método garante a **dialeticidade recursal**, a **coerência argumentativa** e o **respeito à hierarquia de normas**, permitindo que a Comissão de Contratação identifique, de forma clara e



fundamentada, a **fragilidade das alegações da Recorrente** e a **consistência jurídica e técnica da proposta da Recorrida**.

Ressalte-se que a **AFS LOCAÇÕES LTDA.** tem se pautado, em todo o procedimento licitatório, pela **transparência, boa-fé e observância rigorosa ao instrumento convocatório**, colaborando de modo diligente com todas as solicitações e diligências promovidas pela GOINFRA.

Contudo, esta Recorrida **repudia veementemente** o uso do recurso administrativo como instrumento de retaliação, protelação ou desestabilização do certame, notadamente quando a insurgência se apoia em meras conjecturas ou acusações destituídas de lastro probatório.

A título de advertência processual, cumpre consignar que a **insistência em alegações infundadas ou imputações que atentem contra a integridade técnica e reputacional da AFS LOCAÇÕES LTDA.** poderá ensejar a **adoção das medidas legais cabíveis**, tanto no âmbito **administrativo** (representações junto à GOINFRA, à Controladoria-Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás) quanto **judicial**, para fins de tutela da **honra objetiva, imagem empresarial e regularidade do processo licitatório**, nos termos da Constituição Federal, o Código Civil e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim, a defesa aqui deduzida não tem por escopo apenas a improcedência do recurso, mas também a **proteção da lisura do certame e da boa aplicação dos princípios licitatórios**, reafirmando o compromisso da Recorrida com a **legalidade, a eficiência, a isonomia e a vantajosidade da contratação pública** (art. 5º, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

III – DAS IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS

III.1 – DA ALEGAÇÃO DE TRUNCAMENTO DAS PLANILHAS (ARREDONDAMENTO DE DUAS CASAS DECIMAIS)

a) Síntese da alegação recursal

A **Recorrente SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** sustenta, em seu recurso, que a proposta da **AFS LOCAÇÕES LTDA.** deveria ter sido desclassificada sob o argumento de que as planilhas de custos não teriam obedecido ao “truncamento de duas casas decimais”, conforme previsto no Termo de Referência, supostamente contrariando os itens **10.24 e 10.26** do referido documento.

Afirma ainda que a correção promovida pela Comissão de Contratação durante as diligências configuraria “alteração indevida de proposta”, vedada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

b) Refutação técnico-jurídica

A alegação da Recorrente **carece de fundamento jurídico e técnico**, configurando-se como **mera tentativa de invalidar o resultado do certame por erro formal absolutamente irrelevante**, já sanado dentro dos parâmetros legais e editalícios.

‘I – O edital expressamente autoriza o saneamento de falhas formais’

O **item 7.13 do Edital nº 085/2025 – GOINFRA** estabelece, com clareza, que **erros materiais ou de preenchimento que não alterem a substância da proposta** não constituem motivo para desclassificação, devendo ser sanados mediante diligência, nos termos do **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

“7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.”

Portanto, a eventual inconsistência no **truncamento de casas decimais** (mero aspecto formal de arredondamento) **não comprometeu o valor global nem a exequibilidade da proposta** — elementos materiais da disputa.

TRATA-SE DE FALHA SANÁVEL, E FOI CORRETAMENTE TRATADA COMO TAL PELA COMISSÃO.

‘II – A diligência realizada foi legítima e compatível com a Lei nº 14.133/2021’

O **art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021** confere expressamente à Administração a prerrogativa de **promover diligências para esclarecer ou complementar informações** de documentos apresentados.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que:

“A Administração pode promover diligências para sanar falhas formais ou esclarecer elementos já existentes na proposta, desde que não haja modificação substancial ou majoração de valores.” (TCU, Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

Foi exatamente o que ocorreu: a AFS apenas **confirmou e padronizou o formato decimal**, sem alteração de conteúdo ou valor. A diligência teve **caráter saneador e confirmatório**, não “modificativo”.

‘III – Não houve prejuízo à isonomia, à competitividade ou à vantagem’

A suposta irregularidade **não gerou qualquer vantagem indevida**, tampouco comprometeu a isonomia entre os licitantes.

A Comissão de Contratação verificou a **identidade dos valores globais e unitários**, atestando a **manutenção integral da substância da proposta**, de modo que a correção decimal **não alterou a base de comparação** entre licitantes.

A aplicação do princípio da **proporcionalidade** impõe que falhas meramente formais, **sem reflexo material no julgamento**, não possam ser utilizadas como fundamento para afastar proposta mais vantajosa, sob pena de violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e ao interesse público primário.

‘IV – A alegação da Recorrente é desprovida de boa-fé e configura abuso do direito de recorrer’

É necessário registrar que a insurgência sobre o truncamento de planilhas revela **mero inconformismo com o resultado do certame e não demonstra prejuízo concreto**, configurando **uso indevido do recurso administrativo** para fins protelatórios.

Nos termos do art. 123, e art. 158, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a utilização do direito de recorrer com intuito manifestamente protelatório ou em descompasso com os princípios da boa-fé e da razoabilidade **autoriza a Administração a adotar medidas de responsabilização do licitante**.

c) Conclusão específica do ponto

Diante do exposto, verifica-se que:

- A suposta falha apontada refere-se a **erro formal de arredondamento**, sem qualquer reflexo na substância, no valor global ou na exequibilidade da proposta;
- A **diligência realizada foi legítima e necessária**, em conformidade com o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e com os itens 7.13 e 7.14 do Edital;
- Não há qualquer prejuízo à **isonomia, competitividade ou vantajosidade**;
- A alegação recursal é **infundada, protelatória e atenta contra o princípio da boa-fé objetiva**, sendo, portanto, **manifestamente improcedente**.

Por tais razões, requer-se a esta **Comissão de Contratação da GOINFRA** o **não provimento** do ponto recursal, com a **manutenção da decisão que reconheceu a regularidade da proposta da AFS LOCAÇÕES LTDA.** e a **legalidade da diligência realizada**.

III.2 – DA ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA E OSCILAÇÃO DO BDI E DO ISS

a) Síntese da alegação recursal

A Recorrente **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** tenta imputar à **AFS LOCAÇÕES LTDA.** suposta “instabilidade” e “inconsistência” na composição do **Benefício e Despesas Indiretas (BDI)** e na alíquota de **ISS**, alegando que o índice apresentado pela Recorrida variou ao longo das diligências (de 18,98% para 9,29%, depois 11,46% e, por fim, 11,69%), o que, segundo alega, configuraria “reformulação indevida da proposta” e afronta à vinculação ao edital.

Tais alegações, contudo, demonstram inequívoco desconhecimento técnico e normativo sobre o tema “BDI” e revelam interpretação equivocada dos documentos efetivamente apresentados pela AFS, conforme se demonstrará a seguir.

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – O BDI da GOINFRA (18,98%) é referencial, não vinculante’

A Recorrente parte da falsa premissa de que o **BDI de 18,98% constante no orçamento estimativo da licitação** teria caráter **obrigatório e vinculante** para os licitantes.

Contudo, o próprio **demonstrativo da GOINFRA** evidencia que o referido percentual tem **natureza meramente estimativa**, sendo calculado para fins de **orçamento público de referência**, e não como índice mínimo ou obrigatório para a formação de preços empresariais.

Tal entendimento está em harmonia com o **Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**, que consagra:

“A composição do BDI é de responsabilidade da contratada, variando conforme o regime tributário, a estrutura administrativa e a estratégia empresarial de cada licitante, não devendo ser fixada pelo órgão contratante.” (GRIFEI)

Assim, é juridicamente incorreto pretender impor o **BDI estimado da Administração** ao **BDI calculado pelo particular**, sobretudo quando a empresa comprova, como fez a AFS, a **racionalidade de seus componentes internos**, conforme detalhado em sua proposta e resposta à diligência.

‘II – O BDI é de responsabilidade exclusiva do construtor / prestador de serviços’

O **Decreto nº 7.983/2013**, que regulamenta a orçamentação de obras públicas, em seu art. 9º, §1º, é taxativo ao afirmar que o BDI **reflete a estrutura de custos, riscos e encargos próprios do contratado**.

Na mesma linha, a doutrina de **Paulo Roberto Vilela Dias (2024)**¹ assevera:

“O BDI é um índice de natureza empresarial e variável, cuja composição decorre de critérios técnicos internos à contratada. A Administração não pode fixar limites absolutos, pois os componentes do BDI — administração central, lucro, tributos, riscos e encargos — são definidos conforme a realidade operacional e o regime fiscal da empresa.” (DIAS, Paulo Roberto Vilela. *Engenharia de Custos: Conceito de BDI – Aplicação do Decreto nº 7.983/2013*. 6. ed. Rio de Janeiro: IBEC, 2024, p. 10-11). **(GRIFEI)**

O mesmo raciocínio também pode ser extraído de precedente recente do TCU:

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere **indevidamente** na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*

*25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”. **Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)***

Portanto, a **definição do BDI é ato técnico-empresarial exclusivo da contratada**, sendo o papel da Administração apenas verificar **se o índice é justificável e compatível com a exequibilidade da proposta** — exatamente o que foi feito pela Comissão da GOINFRA ao acolher a planilha final de 11,69%.

‘III – A AFS comprovou a coerência técnica do seu BDI (11,69%) e do ISS (3%)’

Na **Proposta Comercial – Lote 1**, a AFS apresentou planilha detalhada, incluindo a **composição analítica do BDI** e a **metodologia de cálculo adotada**, compatível com o perfil de locação de equipamentos e prestação de serviços operacionais.

¹ DIAS, Paulo Roberto Vilela. *Engenharia de Custos: Conceito de BDI – Aplicação do Decreto nº 7.983/2013*. 6. ed. Rio de Janeiro: IBEC, 2024.



Em **resposta à 3ª Diligência**, a Recorrida apresentou planilha consolidada, ajustando parâmetros formais (ISS, lucro e administração central), sem qualquer alteração no **valor global da proposta**, conforme autorizado pelos itens **7.13 e 7.14 do Edital nº 085/2025 – GOINFRA**.

O resultado (11,69%) reflete:

Componente do BDI	Percentual AFS	Observação Técnica
Administração Central	1,50%	Estrutura administrativa enxuta e compartilhada entre contratos.
Lucro	1,00%	Estratégia de preço competitivo, compatível com histórico financeiro positivo.
Despesas Financeiras	0,85%	Margem adequada ao capital de giro próprio.
Seguros e Garantias	0,30%	Percentual mantido conforme histórico de baixa sinistralidade.
Riscos	0,56%	Parametrizado com base no Acórdão TCU nº 2622/2013.
ISS	3,00%	Alíquota compatível com regime tributário municipal.
PIS / COFINS	3,65%	Regime cumulativo da Recorrida.
BDI Global	11,69%	Regular, técnico e exequível.

A Comissão de Contratação, ao analisar o documento, concluiu pela **plena coerência dos percentuais**, registrando “**ATENDIDO**” em todos os itens da diligência.

Logo, não há “instabilidade” alguma, mas **adequação técnica progressiva**, de forma transparente e respaldada por documentação.

‘IV – A Recorrente demonstra desconhecimento técnico e documental’

A argumentação da São Bento Engenharia revela **falta de domínio técnico sobre o conceito de BDI**, ao tratar índices de referência da GOINFRA (18,98%) como se fossem **padrões normativos imutáveis**, quando, na realidade, representam apenas parâmetros estimativos.

Além disso, a Recorrente desconsidera por completo os documentos juntados pela AFS, especialmente a **planilha de composição** e a **resposta da diligência**, que demonstram de forma inequívoca a **exequibilidade e a compatibilidade** do índice aplicado.

Ao insistir na alegação de que a “variação percentual” significaria “reformulação indevida”, a Recorrente incorre em **erro conceitual básico**: confunde **revisão metodológica de**

cálculo, solicitada pela própria Comissão, com **alteração de conteúdo da proposta**, o que efetivamente não ocorreu.

Em outras palavras: a AFS **não refez o BDI**, apenas **demonstrou com precisão científica** sua composição, reforçando a consistência técnica da proposta.

‘V – A oscilação formal não implica ilegalidade e tampouco inexecutabilidade’

A diferença entre o **BDI referencial (18,98%)** e o **BDI da AFS (11,69%)** **não indica inexecutabilidade**, mas **eficiência administrativa e estrutura enxuta**, típica de empresas com custos indiretos menores, sobretudo no segmento de locação e operação de equipamentos.

A tentativa da Recorrente de igualar BDIs de perfis empresariais distintos é **tecnicamente incorreta e juridicamente inócua**, pois cada licitante forma seus preços com base em **parâmetros próprios de gestão**, e não a partir de médias setoriais.

A jurisprudência do **TCU** reitera que **“a Administração deve avaliar a executabilidade da proposta, e não a homogeneidade dos percentuais de BDI entre os licitantes”**.

“(…) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecutabilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”. (Acórdão 465/2024 - Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024)

“8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente”. Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024)

c) Conclusão específica do ponto

Diante do exposto, resta evidente que:

1. O **BDI de 18,98% da GOINFRA** tem caráter **meramente referencial**, não vinculante;
2. O **BDI de 11,69% da AFS** é **técnico, exequível e devidamente comprovado** nos autos;
3. A **variação apontada** decorre de **ajustes metodológicos lícitos e diligências formais**;

4. A Recorrente **desconhece a metodologia de cálculo e o conteúdo documental** dos autos, apresentando **argumentos infundados e tecnicamente frágeis**;
5. O recurso deve ser **integralmente rejeitado**, por ausência de fundamento técnico, jurídico ou fático.

III.3 – DA ALEGAÇÃO DE LUCRO IRRISÓRIO E IMPOSSIBILIDADE DE COBERTURA TRIBUTÁRIA (IRPJ/CSLL)

a) Síntese da alegação recursal

A Recorrente **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** alega, de forma superficial e tecnicamente equivocada, que o **lucro adotado pela AFS LOCAÇÕES LTDA.** na composição do BDI seria “irrisório” e “insuficiente” para cobrir a incidência de tributos como **IRPJ e CSLL**, o que, segundo sustenta, configuraria inexequibilidade econômica da proposta.

A Recorrente afirma ainda que a variação do lucro ao longo das diligências demonstraria “insegurança contábil”, indicando manipulação indevida da planilha de custos e descumprimento do **BDI referencial da GOINFRA (18,98%)**.

Tais alegações não resistem a uma análise técnica minimamente qualificada e revelam **desconhecimento absoluto sobre o conceito de lucro dentro do BDI**, sobre os **métodos de composição de custos empresariais** e sobre a **legislação aplicável à formação de preços públicos**.

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – O lucro dentro do BDI é variável e integra a liberdade empresarial do prestador’

O **Decreto nº 7.983/2013**, em seu art. 9º, §1º, dispõe que o **BDI reflete a estrutura de custos, encargos e riscos próprios de cada contratada**. Isso significa que o **lucro** — um dos componentes do BDI — **não é imposto pela Administração**, mas **livremente definido pela empresa**, segundo seu **modelo de negócio, estrutura de capital e nível de risco aceitável**.

O **BDI referencial da GOINFRA (18,98%)** é apenas **parâmetro de planejamento orçamentário** e **não representa imposição normativa ou obrigatoriedade**.

A Comissão, corretamente, analisou o BDI da AFS com base na **exequibilidade e coerência interna**, não em comparações simplistas com percentuais referenciais.

A **doutrina técnica** é expressa nesse ponto. Conforme **Paulo Roberto Vilela Dias (2024)**:

“A parcela de lucro é elemento variável e discricionário do construtor. Não há lucro ‘mínimo técnico’. O que se exige é a demonstração de coerência e viabilidade da

composição do preço, não a reprodução de índices médios de mercado ou do orçamento público.” (DIAS, 2024, Engenharia de Custos: Conceito de BDI – Aplicação do Decreto nº 7.983/2013, p. 17). (GRIFEI)

O mesmo raciocínio também pode ser extraído de precedente recente do TCU:

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere **indevidamente** na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*

*25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”. **Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)***

Logo, o lucro de **1,00%** indicado pela AFS não é “irrisório”, mas **resultado de política empresarial consciente**, pautada em **eficiência operacional, capital próprio e estrutura administrativa enxuta** — características típicas de empresas do segmento de **locação de equipamentos com operador**, cujo risco e capital imobilizado são sensivelmente inferiores aos de obras civis complexas.

‘II – O IRPJ e a CSLL são tributos incidentes sobre o resultado global da empresa, não sobre o BDI’

Outro equívoco técnico da Recorrente está em supor que o BDI deva conter rubricas específicas para **IRPJ e CSLL**, o que é **conceitualmente incorreto**.

Tais tributos **incidem sobre o resultado contábil líquido da pessoa jurídica**, após a apuração de receitas e despesas, e **não compõem o preço direto de venda**. Portanto, **não integram a estrutura técnica do BDI**, que se destina a cobrir **custos diretos, indiretos, encargos e tributos incidentes sobre o faturamento (PIS, COFINS, ISS e CPRB)**.

O **Demonstrativo do BDI da GOINFRA (18,98%)** confirma que os tributos componentes do índice são **ISS, PIS, COFINS e CPRB**, não havendo qualquer previsão de **IRPJ ou CSLL** na planilha de referência.



A insistência da Recorrente, portanto, **denota grave desconhecimento técnico** sobre a finalidade e os limites conceituais do BDI.

‘III – A AFS comprovou tecnicamente a viabilidade de seu lucro operacional’

Na **Proposta Comercial – Lote 1**, a AFS apresentou **planilha de composição analítica de custos diretos e indiretos**, demonstrando **margens de contribuição positivas e capacidade financeira suficiente** para execução do contrato.

Em **resposta à 3ª diligência**, reforçou sua metodologia de cálculo, indicando que o **lucro de 1%** é compatível com a estrutura operacional da empresa e **amparado em resultados históricos de contratos similares**.

A Comissão de Contratação, com base em parecer técnico da área de Engenharia de Custos, concluiu que a margem declarada é **exequível e coerente**, sendo a **redução do lucro** uma **decisão de mercado legítima**, não uma irregularidade.

Nesse sentido, o **TCU** já firmou entendimento de que:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU, Acórdão nº 803/2024 - PLENÁRIO, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER).

‘IV – O argumento da Recorrente é tecnicamente inconsistente e desleal’

A tentativa de desqualificar a proposta da AFS sob o argumento de “lucro irrisório” é **técnica e juridicamente infundada**.

Além de **confundir o BDI com o resultado contábil**, a Recorrente ignora os documentos que comprovam a exequibilidade da proposta, já analisados e aceitos pela GOINFRA.

Em verdade, a argumentação da Recorrente traduz **mero inconformismo com o resultado do certame**, revestido de **rhetórica alarmista**, mas destituída de qualquer base técnica ou normativa.

Tal conduta — ao distorcer conceitos de engenharia de custos — **viola o dever de lealdade processual e a boa-fé objetiva** (art. 2º, Lei nº 9.784/1999; art. 422, CC; art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), podendo ensejar, se reiterada, **medidas administrativas e judiciais** para resguardar a integridade empresarial da Recorrida.

c) Conclusão específica do ponto

Diante do exposto, resta demonstrado que:

1. O **lucro de 1%** indicado no BDI da AFS é **legítimo, técnico e compatível com sua estrutura operacional**;
2. Os tributos **IRPJ e CSLL não integram a composição do BDI**, inexistindo qualquer irregularidade;
3. O **BDI de 18,98% da GOINFRA** é **referencial**, e não parâmetro vinculante;
4. A Recorrente **demonstra total desconhecimento técnico** sobre o conceito e a formação do BDI, confundindo variáveis tributárias e empresariais;
5. O recurso carece de fundamento técnico e jurídico, devendo ser **rejeitado de forma categórica, com ratificação da decisão que manteve a habilitação e classificação da AFS LOCAÇÕES LTDA.** no Lote 1 da Concorrência nº 085/2025 – GOINFRA.

III.4 – DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTO (CPUs) E AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO

a) Síntese da alegação recursal

A Recorrente **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** afirma que a **AFS LOCAÇÕES LTDA.** teria apresentado **composições unitárias de custo (CPUs)** com “divergências de quantitativos” e “ausência de memória de cálculo”, alegando inconsistência entre **quantidades, produtividades e custos horários de equipamentos e mão de obra.**

Sustenta, de forma genérica e sem amparo probatório, que as planilhas da Recorrida apresentariam valores “subdimensionados”, incompatíveis com o Termo de Referência, e que tais falhas configurariam vícios insanáveis que deveriam ensejar a **desclassificação da proposta.**

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – As alegações são genéricas e desprovidas de base técnica verificável’

O recurso da Recorrente é **absolutamente genérico**, não indicando **quais itens, insumos ou composições** conteriam supostas divergências, limitando-se a alegações abstratas e comparações meramente opinativas.



Em nenhum momento a Recorrente apresenta **memória de cálculo própria, anotação de responsabilidade técnica (ART) ou laudo técnico** que demonstre a existência de erro material ou inviabilidade prática das composições da AFS.

Tal ausência de demonstração técnica viola o princípio da **dialeticidade recursal** e contraria o art. **165, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que o recorrente **comprove o vício apontado e o prejuízo efetivo** à isonomia ou à vantagem do certame.

A **inexistência de prova técnica** e a natureza genérica das alegações **tornam o recurso inepto**, devendo ser sumariamente improvido.

‘II – As composições de custo apresentadas pela AFS atendem integralmente ao edital’

A **Proposta Comercial da AFS – Lote 1** contém **todas as composições analíticas de custos unitários (CPUs)** exigidas pelo edital, com discriminação de **insumos, produtividades, coeficientes e bases de cálculo**, conforme padrão definido pelo Decreto nº 7.983/2013, art. 9º, e pela Portaria GOINFRA.

Posteriormente, em **resposta à 3ª Diligência**, a AFS **ratificou e detalhou** suas memórias de cálculo, apresentando novos quadros explicativos de **custos diretos de equipamentos, combustível, operadores e encargos**, demonstrando a **coerência interna e a compatibilidade com o Termo de Referência**.

A Comissão de Contratação, ao analisar a documentação, **conferiu e validou** todos os dados apresentados, concluindo expressamente que as planilhas estavam **“ATENDIDAS”**, nos termos do item **7.14 do Edital nº 085/2025**, que autoriza a realização de diligências para “esclarecer ou complementar informações”, vedada apenas a alteração substancial da proposta — o que não ocorreu.

‘III – A metodologia de cálculo da AFS está alinhada às normas da Engenharia de Custos’

A formação das composições de custo (CPUs) da AFS segue a metodologia técnica consagrada pela **Engenharia de Custos contemporânea**, baseada em três pilares:

1. **Custo horário de equipamentos**, calculado com base em combustível, operador, manutenção preventiva e depreciação técnica;
2. **Produtividade realista**, resultante da análise de rendimento operacional médio, conforme dados históricos da empresa;

3. **Custos diretos de insumos**, aferidos por cotações atualizadas de fornecedores regionais.

Tais parâmetros são **compatíveis com a ABNT NBR 12721** e com as orientações do **IBEC**, segundo as quais a CPU é um **instrumento técnico de composição de custos específicos da empresa contratada**, e não uma reprodução literal de preços referenciais públicos.

Nesse sentido, **Paulo Roberto Vilela Dias (2024)** esclarece:

“As composições de custos unitários são intrínsecas à estrutura produtiva da contratada. O erro metodológico mais comum é supor que a Administração detenha o parâmetro universal de produtividade ou de custo horário. Cada empresa tem sua matriz de custos diretos, devendo a exequibilidade ser avaliada pelo resultado final e não por comparações isoladas de insumos.” (DIAS, Paulo Roberto Vilela. *Engenharia de Custos: Conceito de BDI – Aplicação do Decreto nº 7.983/2013*. Rio de Janeiro: IBEC, 2024, p. 21).

Dessa forma, é tecnicamente incorreto — e juridicamente temerário — afirmar que divergências pontuais entre composições empresariais e planilhas referenciais do órgão configuram irregularidade. A variação de produtividades, coeficientes ou fontes de insumos é **inerente à realidade de mercado e à estratégia operacional da empresa**.

O mesmo raciocínio também pode ser extraído de precedente recente do TCU:

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere **indevidamente** na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*

*25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”. **Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)***

‘IV – A alegação de ausência de memória de cálculo é infundada e desleal’

A Recorrente demonstra novamente **desconhecimento sobre os documentos efetivamente apresentados pela AFS**, pois as **memórias de cálculo** constam **integralmente anexadas à Proposta e à Diligência**, com detalhamento completo de **valores unitários, quantitativos e insumos**, devidamente identificados.

A alegação de “ausência de memória” constitui tentativa de **induzir a Comissão em erro**, com nítido propósito de **protelar a homologação do certame**, o que caracteriza **conduta abusiva e atentatória à boa-fé processual**, conforme previsto no art. 123, e 158, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Cumprе reiterar que a **verificação da exequibilidade** pela GOINFRA **não se limita à forma da planilha**, mas à **compatibilidade global do preço ofertado com os custos de mercado**, e tal compatibilidade foi **plenamente demonstrada e reconhecida** nos autos.

‘V – Da competência técnica da Comissão de Contratação e do ônus probatório da Recorrente’

Cumprе inicialmente destacar que a **análise técnica das composições unitárias de custo (CPUs)** e a **verificação da exequibilidade das propostas** constituem **atribuição exclusiva da Comissão de Contratação e da área técnica de engenharia do órgão licitante**, nos termos do art. 59, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, combinado com os arts. 8º e 9º do Decreto nº 7.983/2013.

A Comissão detém a **competência técnica e a prerrogativa de juízo especializado**, uma vez que a aferição da exequibilidade de preços exige **conhecimento de engenharia de custos, análise paramétrica e avaliação contextual** do mercado. Não cabe, portanto, à licitante recorrente substituir-se ao juízo técnico-administrativo da Administração Pública — sob pena de afronta ao **princípio da segregação de funções** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Nesse sentido, a **função recursal** não é instrumento de reavaliação técnica subjetiva, mas de controle de legalidade dos atos administrativos. Para que o recurso tivesse alguma plausibilidade, caberia à Recorrente **demonstrar, de forma concreta e documental**, a existência de erro material ou a ocorrência de vício que comprometesse a isonomia ou a vantajosidade do certame.

Entretanto, a **São Bento Engenharia** não produziu qualquer prova técnica idônea — não apresentou **ART de profissional habilitado, memória de cálculo demonstrativa de divergência**, tampouco **parecer técnico independente** que embasasse suas alegações. Limitou-se a meras inferências, desprovidas de fundamentação metodológica, o que **não satisfaz o ônus probatório mínimo** exigido pelo art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que a **verificação de coerência interna de custos e exequibilidade de preços** é matéria **interna corporis** da Administração, sendo a manifestação de terceiros ou concorrentes **de natureza opinativa e sem valor técnico vinculante**. O controle externo, a posteriori, cabe aos órgãos de auditoria e não aos licitantes.

Em síntese, a **competência técnica pertence à Comissão**, e o **ônus da prova** de eventual irregularidade é integralmente da Recorrente, que dele não se desincumbiu. Ao insistir

em argumentos meramente retóricos e especulativos, a Recorrente incorre em **recurso infundado e de caráter protelatório**, sujeito às medidas sancionatórias do **art. 123, e 158, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

Assim, as alegações da São Bento não apenas **carecem de respaldo técnico**, mas configuram **indevida interferência no mérito técnico-administrativo** já apreciado e validado pela GOINFRA, motivo pelo qual devem ser **integralmente rejeitadas**.

c) Conclusão específica do ponto

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. A alegação de divergência nas CPUs é **genérica, imprecisa e sem respaldo técnico**;
2. A AFS apresentou **todas as composições e memórias de cálculo exigidas**, validadas pela GOINFRA;
3. A metodologia empregada é **tecnicamente adequada** e em conformidade com o **Decreto nº 7.983/2013** e as **normas da ABNT**;
4. A Recorrente **demonstra desconhecimento técnico sobre a Engenharia de Custos**, confundindo parâmetros referenciais com critérios empresariais de composição;
5. O recurso deve ser **rejeitado integralmente**, com **ratificação da regularidade das planilhas apresentadas pela AFS LOCAÇÕES LTDA**.

III.5 – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NAS COTAÇÕES E SUPOSTA INCLUSÃO DE DOCUMENTOS NOVOS EM DILIGÊNCIA

a) Síntese da alegação recursal

A **Recorrente SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.** sustenta que, durante o atendimento às diligências da Comissão de Contratação, a **AFS LOCAÇÕES LTDA.** teria “inserido novos documentos” e “alterado as cotações de insumos”, o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à vedação de reformulação da proposta após a fase de julgamento.

Alega, ainda, que as novas planilhas apresentadas em diligência “divergiriam da proposta original”, o que, segundo defende, implicaria descumprimento do edital e favorecimento indevido.

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – A diligência é instrumento legítimo de complementação e esclarecimento, não de modificação

A alegação da Recorrente demonstra, novamente, **equivoco conceitual grave** acerca da natureza jurídica da **diligência administrativa**, que é expressamente autorizada pelo **art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelos **itens 7.13 e 7.14 do Edital nº 085/2025 – GOINFRA**.

O edital é claro ao permitir que a Comissão “**solicite documentos ou esclarecimentos destinados a comprovar a exequibilidade das propostas ou sanar falhas formais**”, desde que **não haja alteração substancial do conteúdo da proposta**.

Art. 64, I, Lei nº 14.133/2021 — “A Administração poderá promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, salvo quando se destinarem a comprovar fatos ou circunstâncias preexistentes.”

Em cumprimento a essa norma, a **AFS LOCAÇÕES LTDA.**, ao responder à **3ª diligência**, apenas **ratificou as cotações já constantes da proposta**, complementando-as com **detalhes e notas explicativas**, sem substituição de insumos, sem reajuste de valores e sem modificação da planilha-base.

Os documentos juntados consistiram em **memórias descritivas, cotações nominais e registros de fornecedores** que **já integravam o processo de formação de preços**, sendo, portanto, **fatos preexistentes** ao certame e **plenamente admitidos** pelo comando legal e editalício.

‘II – Não houve inclusão de novos documentos, mas comprovação técnica de informações já existentes’

A Recorrente incorre em erro técnico ao confundir **documentos novos** com **documentos comprobatórios**.

A distinção é elementar na doutrina e na jurisprudência administrativa:

- **DOCUMENTO NOVO** é aquele **criado após a fase de habilitação ou julgamento**, com o objetivo de **modificar o conteúdo** da proposta;
- **DOCUMENTO COMPROBATÓRIO** é aquele que **evidencia, esclarece ou justifica** dados **JÁ DECLARADOS** na proposta, sem alteração de valores ou parâmetros.

A **AFS** limitou-se a apresentar **comprovações complementares** das cotações de combustível, peças, mão de obra e logística operacional, elaboradas **anteriormente à apresentação da proposta**, conforme constam nos autos da **Resposta à 3ª Diligência – Lote 1**.

A Comissão de Contratação, após análise técnica, reconheceu expressamente que **não houve inclusão de informação nova**, mas apenas **demonstração de consistência e rastreabilidade dos preços**, classificando a diligência como **“ATENDIDA”**.

Assim, não há qualquer violação ao princípio da vinculação, tampouco ao edital. Ao contrário, a diligência **materializou o dever de autotutela da Administração**, assegurando a **verificação da exequibilidade real da proposta**, conforme o **art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021**.

‘III – A crítica da Recorrente revela desconhecimento técnico e documental’

As afirmações da Recorrente revelam **desconhecimento técnico sobre o conceito de diligência saneadora e sobre o conteúdo efetivo dos autos**.

Não houve, em nenhum momento, “nova proposta” ou “reformulação de planilha”, mas apenas **esclarecimento detalhado de dados já submetidos e preexistentes**.

Ao ignorar as planilhas originais e as diligências registradas, a Recorrente tenta induzir a falsa percepção de que houve inovação documental, o que é **manifestamente inverídico e contradiz os registros administrativos**.

Essa conduta, por reiterar alegações sabidamente inconsistentes, **atenta contra a boa-fé processual e a estabilidade do procedimento licitatório**, podendo ensejar a aplicação do **art. 14, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, que autoriza a responsabilização por **interposição de recurso manifestamente infundado**.

‘IV – A atuação da Comissão observou a legalidade e a jurisprudência administrativa consolidada’

A **Comissão de Contratação** agiu em conformidade com o dever legal de diligência (art. 58, §3º, e art. 64 da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração o dever de esclarecer dúvidas técnicas e evitar nulidades formais.

A jurisprudência **do Tribunal de Contas da União (TCU)**, desde o **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, reconhece que a diligência é **instrumento de verificação e complementação**, e não de modificação de proposta, sendo perfeitamente legítima quando não altera o valor global ou a substância do orçamento.

O QUE HOUVE, PORTANTO, FOI **APERFEIÇOAMENTO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL**, E NÃO INOVAÇÃO DOCUMENTAL.

c) Conclusão específica do ponto

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1. As diligências foram **legítimas e regulares**, promovidas nos estritos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
2. A **AFS LOCAÇÕES LTDA.** não incluiu novos documentos, apenas **comprovou informações já existentes**, como faculta o art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021;
3. A **Comissão de Contratação** agiu com **acerto técnico**, garantindo o contraditório e a segurança do julgamento;
4. A Recorrente **demonstra desconhecimento técnico e documental**, lançando alegações destituídas de substrato fático e jurídico;
5. O ponto recursal é **manifestamente improcedente**, devendo ser **indeferido**, com **ratificação integral da decisão da GOINFRA** que reconheceu a regularidade da proposta da AFS.

III.6 – DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE GLOBAL DA PROPOSTA DA AFS

a) Síntese da alegação recursal

A Recorrente **SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.**, em tom conclusivo, tenta sustentar que a proposta apresentada pela **AFS LOCAÇÕES LTDA.** seria “globalmente inexecutável”, sob o argumento de que os percentuais de **BDI, lucro, custos indiretos e encargos tributários** seriam “incompatíveis com a realidade de mercado”.

Alega, em síntese, que os valores ofertados não comportariam a execução integral do objeto licitado e que as diligências teriam “mascarado” inconsistências, motivo pelo qual pleiteia a desclassificação da Recorrida.

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – A exequibilidade deve ser aferida sob critério técnico, e não comparativo’

A Recorrente parte de um erro metodológico elementar: trata a exequibilidade como um **juízo de comparação** entre percentuais de BDI e custos de propostas distintas, quando, juridicamente, a aferição de exequibilidade é **ato técnico de verificação de coerência interna** da proposta, e não de uniformização entre licitantes.

O **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021** é expresso ao dispor que:



“Será considerada inexecutável a proposta cujo preço for comprovadamente insuficiente para a cobertura dos custos decorrentes da execução do objeto licitado.”

Portanto, o que se avalia é a **capacidade efetiva da proposta de cobrir seus custos e assegurar a entrega do objeto contratado**, e não a aderência a percentuais médios de BDI, lucro ou encargos.

No caso concreto, a **Comissão de Contratação da GOINFRA** realizou **três rodadas de diligência**, nas quais a AFS comprovou — documental e tecnicamente — a **exequibilidade integral de sua proposta**, conforme registrado nos autos e atestado pela análise técnica final.

‘II – A proposta da AFS é coerente, sustentável e lastreada em dados objetivos’

A **Proposta Comercial – Lote 1** e as **Respostas à 3ª Diligência** demonstram, com precisão contábil, que os valores ofertados pela AFS são **compatíveis com seus custos diretos e indiretos**, abrangendo:

- **Custos diretos de execução:** combustível, operadores, manutenção, peças e logística;
- **Custos indiretos (BDI 11,69%)**, com estrutura enxuta e comprovadamente inferior ao referencial de 18,98% da GOINFRA, sem comprometer a margem operacional;
- **Lucro líquido de 1%**, condizente com o modelo de negócios da empresa, que trabalha com **equipamentos próprios** e **baixo passivo financeiro**, reduzindo a necessidade de capital de giro e encargos bancários;
- **Encargos fiscais (ISS, PIS e COFINS)** aplicados conforme o **regime tributário real e cumulativo da empresa**.

A coerência entre essas variáveis comprova que a AFS **não depende de parâmetros referenciais do órgão**, mas de **dados empíricos e verificáveis**, resultantes de sua **experiência operacional e capacidade produtiva comprovada**.

‘III – O BDI reduzido não implica inexecutabilidade, mas eficiência estrutural’

O **BDI da AFS (11,69%)**, embora inferior ao referencial (18,98%), foi **devidamente demonstrado e aceito pela Comissão**, nos termos do **Decreto nº 7.983/2013**, que reconhece que a composição do BDI é **variável e de responsabilidade exclusiva do prestador de serviços**.

Conforme **Paulo Roberto Vilela Dias (2024)**:

“Não há BDI mínimo nem lucro obrigatório; o que se exige é a justificativa técnica. A Administração não pode impor médias, pois o BDI reflete a estrutura e o risco de cada

contratada.” (Engenharia de Custos: Conceito de BDI – Aplicação do Decreto nº 7.983/2013, p. 17.)

O mesmo raciocínio também pode ser extraído de precedente recente do TCU:

*“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere **indevidamente** na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões.*

*25. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, **tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial**. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”. **Acórdão 803/2024 (Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 24.4.2024)***

Assim, o fato de o BDI da AFS ser inferior ao da GOINFRA **não é sinal de risco, mas de eficiência operacional**. A empresa trabalha com **estrutura administrativa própria, maquinário amortizado, e contratos logísticos estáveis**, reduzindo despesas indiretas e maximizando rentabilidade por escala.

Logo, não há fundamento técnico para afirmar inexecutabilidade — há, ao contrário, **vantajosidade ao erário e otimização de recursos públicos**.

‘IV – A Comissão de Contratação atestou a exequibilidade após diligência completa’

O julgamento técnico da Comissão foi **fundamentado, transparente e coerente com a Lei nº 14.133/2021**.

Conforme registrado no relatório de análise, todas as diligências foram atendidas e **não restaram pendências capazes de comprometer a execução contratual**.

É importante destacar que o **princípio da legalidade** impõe à Administração o dever de motivar suas decisões (art. 5º, II, Lei nº 14.133/2021), e a motivação constante dos autos comprova que o julgamento foi **técnico, impessoal e devidamente fundamentado**, afastando qualquer alegação de irregularidade.

Assim, não cabe à Recorrente — desprovida de competência técnica e de acesso à contabilidade interna da AFS — tentar substituir-se à Administração em juízo de exequibilidade, mormente sem qualquer demonstração probatória de prejuízo.



‘V – O recurso é meramente especulativo e deve ser repelido’

A insistência da Recorrente em alegar “inexequibilidade global” sem apresentar qualquer **demonstração contábil, pericial ou documental** é manifestação **meramente retórica e protelatória**, desprovida de substrato técnico.

Conforme o **art. 155, da Lei nº 14.133/2021**, condutas dessa natureza podem ensejar **representação administrativa** ou **responsabilização do licitante** por litigância de má-fé e abuso do direito de recorrer.

A AFS, por sua vez, demonstrou, com rigor técnico e transparência, a **viabilidade integral de sua proposta**, que foi analisada e ratificada pela **Comissão de Contratação da GOINFRA**, razão pela qual o recurso deve ser **integralmente rejeitado**, com a **confirmação da decisão administrativa** que reconheceu sua habilitação e classificação no Lote 1.

c) Conclusão específica do ponto

Diante de todo o exposto:

1. A exequibilidade da proposta deve ser aferida sob critério técnico e documental, não por comparação entre percentuais médios;
2. A proposta da AFS é **coerente, sustentável e financeiramente viável**, conforme comprovado nas diligências;
3. O **BDI reduzido (11,69%)** é **resultado de eficiência estrutural e não de subprecificação**;
4. A **Comissão de Contratação** exerceu corretamente sua competência técnica, analisando todos os elementos de exequibilidade;
5. O recurso da Recorrente é **manifestamente improcedente**, carecendo de suporte técnico e jurídico.

III.7 – DA ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO DO COMBUSTÍVEL (ÓLEO DIESEL)

a) Síntese da alegação recursal

A Recorrente **São Bento Engenharia Ltda.** sustenta que o preço unitário de **R\$ 5,092/litro**, apresentado pela **AFS Locações Ltda.**, para o insumo *óleo diesel*, seria **inexequível**, por se encontrar abaixo dos valores de mercado divulgados pela **ANP** e, ainda, por supostamente não considerar os custos de transporte até os municípios de execução das obras no Estado de Goiás.



Aduz, também, que a cotação apresentada pela Recorrida teria sido obtida em **Palmas-TO**, o que, segundo a Recorrente, afastaria a representatividade regional do preço.

b) Refutação técnico-jurídica

‘I – O valor do diesel ofertado está compatível com o orçamento-base da GOINFRA’

A alegação de inexecuibilidade carece de fundamento técnico. O **orçamento estimativo oficial da GOINFRA**, constante do **Relatório de Equipamentos – Tabela T300 (junho/2025)**, fixou o preço de referência do **óleo diesel em R\$ 5,520/litro**, valor utilizado pela Administração na formação dos custos horários de equipamentos do certame.

A **AFS Locações Ltda.** apresentou valor de **R\$ 5,092/litro**, ou seja, **R\$ 0,428 inferior ao preço de referência**, o que representa uma **redução de apenas 7,75%**. Portanto, o valor ofertado **permanece dentro da faixa de normalidade e da variação comercial aceitável**, estando **muito abaixo do limite de 25%** previsto no edital como critério objetivo para caracterização de indício de inexecuibilidade.

Fonte	Preço Diesel (R\$/L)	Diferença Absoluta (R\$)	Diferença Percentual (%)
GOINFRA (Orçamento-base)	5,520	—	—
AFS Locações (Proposta)	5,092	0,428	7,75 %

Além disso, a **Recorrente apresentou valores superiores ao próprio preço estimado pela GOINFRA**, conforme sua planilha de composição de custos. Assim, se o preço da Administração — parâmetro oficial de exequibilidade — é inferior ao alegado pela São Bento, é, no mínimo, contraditório afirmar que a proposta da AFS seria inexecuível.

Logo, não há qualquer irregularidade técnica, pois o preço ofertado está **compatível com o orçamento-base e plenamente exequível** segundo os critérios do edital.

‘II – O local da cotação (Palmas-TO) não compromete a exequibilidade’

A origem da cotação em **Palmas-TO** não implica inexecuibilidade nem descumprimento do edital.

O **Edital nº 085/2025 não restringe o local de obtenção de cotações**, exigindo apenas que sejam idôneas e compatíveis com o mercado. Ademais, é comum que empresas negociem **condições de fornecimento regionalizadas** ou **contratos interestaduais de abastecimento**, com descontos logísticos compensatórios.

Portanto, a cotação obtida em Palmas reflete uma **condição comercial legítima**, que pode inclusive resultar em **custos efetivos menores** em razão de negociações diretas e fornecimento em escala.

Vejamos o alinhamento de precedente do TCU acerca das regras de negócios do particular, quando da apresentação de suas propostas comerciais:

*“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), **apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços**, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.*

*Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, **a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo**, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”. Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024) (GRIFEI)*

‘III – O preço da ANP não é parâmetro técnico de exequibilidade’

Os valores da **ANP** representam **preços médios de revenda ao consumidor final**, não custos empresariais de aquisição em contratos corporativos ou atacadistas. A **Administração Pública** utiliza metodologia própria para fixar parâmetros de custos, com base em dados de mercado específicos e sistemas de custo oficial (SCO/GOINFRA), e **não em médias varejistas da ANP**.

O **Tribunal de Contas da União** já consolidou o entendimento de que **a verificação da exequibilidade e da composição de custos é ato técnico de competência exclusiva da Administração contratante**, não cabendo a licitante adversa contestar critérios internos de outra proposta sem prova de erro material.

No **Acórdão nº 1.727/2021–Plenário**, referente ao **Processo TC 016.161/2015-7**, o **Ministro-Substituto André Luís de Carvalho** assim concluiu ao examinar representação sobre composição de preços em contrato público:

“Considerando que os indícios de irregularidades quanto à composição detalhada de preços e à manutenção dos valores contratados não restaram confirmados, propõe-se considerar a representação improcedente.” (TCU, Acórdão nº 1.727/2021-Plenário, TC 016.161/2015-7, Sessão de 21/7/2021, DJe TCU, código 68571840).



O precedente reafirma que **a aferição da razoabilidade e exequibilidade é prerrogativa técnica da Administração**, e que não cabe a concorrente **substituir-se ao juízo oficial da Comissão de Contratação**.

‘IV – Da análise administrativa da exequibilidade’

A **Comissão de Contratação da GOINFRA** examinou a proposta e concluiu pela **exequibilidade integral** do preço apresentado pela AFS, em conformidade com o **art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021** e o **item 7.8 do Edital nº 085/2025**.

A decisão administrativa goza de **presunção de legitimidade e veracidade**, não podendo ser afastada por mera especulação concorrencial desprovida de prova técnica.

c) Conclusão

Diante do exposto, resta comprovado que:

1. O preço do óleo diesel proposto pela AFS (**R\$ 5,092/litro**) é **compatível com o orçamento-base da GOINFRA (R\$ 5,520/litro)**, apresentando diferença de apenas **7,75%**, dentro da faixa de variação comercial e **muito abaixo do limite de 25%** previsto no edital;
2. A cotação obtida em **Palmas-TO** é legítima e **não compromete a exequibilidade**;
3. Os valores da **ANP** não constituem **parâmetro vinculante** de análise de exequibilidade;
4. A **verificação de exequibilidade** é **ato técnico de competência exclusiva da Administração**, que já reconheceu a regularidade da proposta;
5. O recurso da São Bento é **infundado e de natureza protelatória**, devendo ser **integralmente rejeitado**.

Assim, requer-se o **indeferimento da alegação de inexecução** e a **manutenção da decisão da GOINFRA**, que corretamente reconheceu a **exequibilidade e regularidade da proposta apresentada pela AFS Locações Ltda.**

IV – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DO PEDIDO FINAL

A análise técnica e jurídica do certame conduzido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA revela, de forma inequívoca, a regularidade e legitimidade da decisão administrativa que manteve a classificação da empresa **AFS LOCAÇÕES LTDA.** como vencedora

do **Lote 01** da Concorrência Eletrônica nº 085/2025, bem como a improcedência das alegações recursais apresentadas pela **São Bento Engenharia Ltda.**

A Comissão de Contratação observou rigorosamente o devido processo administrativo, procedendo a sucessivas diligências para assegurar a verificação da exequibilidade e coerência técnica da proposta, em estrita conformidade com o **art. 59, §4º, e art. 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, bem como com os **itens 7.8, 7.13 e 7.14 do Edital**.

Todos os elementos constantes dos autos — planilhas de composição de custos, cotações, memórias de cálculo e justificativas técnicas — foram devidamente examinados, tendo a Comissão concluído pela **plena regularidade, exequibilidade e vantajosidade** da proposta da Recorrida, não se verificando qualquer vício formal, erro material ou incongruência que pudesse comprometer a higidez da decisão administrativa.

A **Recorrente**, por outro lado, limita-se a repetir alegações genéricas, desprovidas de base técnica e documental, tentando desqualificar o julgamento por mero inconformismo, sem demonstrar efetivo prejuízo à isonomia, competitividade ou vantajosidade do certame. Tal postura revela **caráter eminentemente protelatório**, afrontando o princípio da **boa-fé objetiva e da lealdade processual administrativa**, previstos nos **arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, bem como nos **arts. 2º e 14 da Lei nº 9.784/1999**.

Registre-se, ainda, que o **Tribunal de Contas da União** (TCU, Acórdão nº 1.727/2021 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho) firmou entendimento de que **não cabe à licitante impugnar critérios técnicos ou composições internas de custos de outra concorrente, salvo se demonstrado erro material evidente e prejuízo concreto à isonomia**, o que não se configurou no presente caso.

Dessa forma, restando demonstrada a **legalidade, legitimidade e motivação técnica** da decisão administrativa proferida pela GOINFRA, impõe-se a **sua manutenção integral**, como medida de respeito à segurança jurídica, à estabilidade do certame e à supremacia do interesse público na contratação mais vantajosa.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a esta **Comissão de Contratação da GOINFRA**:

1. **O não provimento integral do recurso administrativo** interposto pela empresa **São Bento Engenharia Ltda.**, por manifesta ausência de fundamentos técnicos, jurídicos e fáticos;



2. **A manutenção da decisão administrativa** que reconheceu a **regularidade, legitimidade e exequibilidade** da proposta da **AFS LOCAÇÕES LTDA.**, confirmando-a como **vencedora do Lote 01** da Concorrência Eletrônica nº 085/2025 – GOINFRA;
3. **O reconhecimento do caráter protelatório do recurso**, nos termos dos **arts. 123 e 158, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, com as medidas administrativas que o caso comportar;
4. **A homologação definitiva do resultado do certame**, consolidando a validade da decisão administrativa e a vantajosidade da contratação para a Administração Pública.

Por todo o exposto, a **Recorrida reafirma sua confiança na lisura e na técnica da decisão administrativa proferida pela GOINFRA**, sem, contudo, **afastar a possibilidade de buscar o devido socorro judicial** para assegurar que o direito da **AFS LOCAÇÕES LTDA.** seja integralmente preservado.

**Termos em que,
pede deferimento integral dos pedidos.**

Palmas-TO, 12 de novembro de 2025.

ALESSANDRO FREIRE
DE
SIQUEIRA:03874359131

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO FREIRE DE
SIQUEIRA:03874359131
Dados: 2025.11.12 14:52:10
-03'00'

ALESSANDRO FREIRE DE SIQUEIRA
Administrador não sócio da **AFS LOCAÇÕES LTDA**
(Assinado eletronicamente)

JAREDE WILVI DE
SOUSA
QUEIROZ:01692214152

Assinado de forma digital por JAREDE
WILVI DE SOUSA QUEIROZ:01692214152
Dados: 2025.11.12 14:44:45 -03'00'
Versão do Adobe Acrobat Reader:
2025.001.20844

JÁREDE WILVI DE SOUSA QUEIROZ

OAB/TO Nº 12.096
(Assinado eletronicamente)